



Administração Pública, limita-se à observância dos critérios de legalidade e razoabilidade que devem reger o certame e suas etapas. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DECRETO N.º 3.298/1999. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL REALIZADA PELA BANCA EXAMINADORA EM CONTRAPOSIÇÃO AO LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO ORA APELADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA. HEMIPLEGIA DO DIMÍDIO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A respeito da intervenção jurisdicional no mérito administrativo, em que pese o aspecto defendido pelo Apelante, sublinhe-se que a análise e o julgamento da pretensão submetida ao Judiciário não ensejam nenhuma violação à separação dos poderes, vez que não se trata de discricionariedade da Administração Pública, mas de controle de legalidade. 2. Considerando que o edital do concurso ora discutido estabelece como critério para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, e que o Apelado ostenta uma das condições discriminadas no referido dispositivo, depreende-se que não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que ali, expressamente, é garantida a classificação do Apelado na lista de candidatos portadores de deficiência. 3. Ademais, no que se refere ao princípio da isonomia, também não há como acolher os argumentos do Apelante, tendo em vista que a condição de deficiente físico do candidato foi comprovada pelos documentos acima alinhavados, descaracterizando-se qualquer tratamento diferenciado que demonstrasse violação ao referido princípio. 4. Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário na demanda em questão não representa uma violação ao princípio da separação dos poderes, visto que, situando-se dentro de sua esfera de competência institucional, no pertinente ao controle dos atos da Administração Pública, limita-se à observância dos critérios de legalidade e razoabilidade que devem reger o certame e suas etapas. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 0600930-80.2020.8.04.0001, DECIDEM as Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0673940-60.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Impetrante: Jonas Santos da Silva.

Advogado: Aldenires Silva Oliveira de Souza (OAB: 8105/AM).

Impetrado: O Município de Manaus.

Advogada: Janaina Ferreira Barroncas Oliveira (OAB: 5978/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSMED. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS MANAUSMED. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n.º 0673940-60.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame e manter a sentença objeto da remessa necessária, em harmonia com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 4003479-13.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado**

Reclamante: Manuel Russean Lemos Pinto.

Advogado: Evaldo Lúcio da Silva (OAB: 1302A/AM).

Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.- Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.- A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir.- Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante.- Reclamação não conhecida.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.



**RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.** - Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir. - Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante. - Reclamação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 4003479-13.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente Reclamação, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 4004095-22.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: João Pedro Pacheco Taveira.

Advogado: Elismar Lima Bezerra (OAB: 13680/AM).

Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas - Seduc.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR POR ALUNO SEM CONCLUSÃO NO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. - O Mandado de Segurança, atualmente disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, visa à proteção de direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público, destinando-se a afastar lesão a direito subjetivo do Impetrante, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, que independe de produção de prova e de exame técnico.- Forçoso reconhecer que o Impetrante, ao optar pela interposição do remédio heroico, utilizou-se de via inadequada, uma vez que seu direito sequer possui liquidez e certeza de que se encontra pré-constituído e, considerando que na presente via eleita do Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, a denegação da segurança é a medida que ora se impõe.- Mandado de Segurança denegado.. DECISÃO: “ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR POR ALUNO SEM CONCLUSÃO NO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. - O Mandado de Segurança, atualmente disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, visa à proteção de direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público, destinando-se a afastar lesão a direito subjetivo do Impetrante, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, que independe de produção de prova e de exame técnico. - Forçoso reconhecer que o Impetrante, ao optar pela interposição do remédio heroico, utilizou-se de via inadequada, uma vez que seu direito sequer possui liquidez e certeza de que se encontra pré-constituído e, considerando que na presente via eleita do Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, a denegação da segurança é a medida que ora se impõe. - Mandado de Segurança denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4004095-22.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente mandamus e no mérito DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 4004505-46.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Requerente: Rafael Pessoa Simões.

Advogado: Roberto César Diniz Cabrera (OAB: 6071/AM).

Advogado: Leandro de Oliveira Violin (OAB: 4857/AM).

Advogada: Lícia Nascimento Hayden Ximendes (OAB: 9085/AM).

Advogado: Leiry Maria Padilha de Araújo (OAB: 9157/AM).

Advogado: Janaína Mendonça de Moraes (OAB: 8070/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Anselmo Chixaro

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIIDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIIDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.1. A Revisão Criminal só é cabível nas hipóteses expressamente listadas no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.2. In casu, o Autor, alicerçado no art. 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, alega, de proêmio, que a sentença condenatória foi manifestamente contrária à evidência dos Autos, bem como, afirma que o édito condenatório baseou-se em depoimentos falsos. Ocorre que a Revisão Criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito já apreciadas.3. O que se almeja, in casu, com relação ao pedido de absolvição, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, o que já foi esmiuçado, tanto pelo douto Juízo a quo, de maneira devidamente fundamentada, como por este egrégio Tribunal de Justiça, em grau de apelação.4. É bem de se ver que a defesa não apresentou argumentos novos a subsidiarem as alegações, que, inclusive, já haviam sido apresentadas